

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

Graduação em Direito

Diblaine Ariele Barbosa Santos

DIREITO DA PERSONALIDADE E A EXPOSIÇÃO DE DADOS NA INTERNET

Belo Horizonte

2017

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

Graduação em Direito

Diblaine Ariele Barbosa Santos

DIREITO DA PERSONALIDADE E A EXPOSIÇÃO DE DADOS NA INTERNET

Trabalho de conclusão do curso
apresentado como requisito de
avaliação do curso de Direito da
Universidade Salgado de Oliveira

Professor Orientador: Alfredo
Emmanuel.

Belo Horizonte

2017

RESUMO

Este trabalho apresenta um breve relato sobre a evolução da internet até os dias de hoje e a importância de uma legislação própria que a regule, a qual se denomina de Marco Civil da Internet. Primeiramente faz-se uma breve análise da proposta desta lei, que está em vigor desde 2014, em seguida fala sobre o princípio da personalidade, no âmbito da privacidade e intimidade, e sobre o direito ao esquecimento aplicado no ambiente eletrônico. Aponta-se a responsabilidade dos provedores, e também sobre sua inefetividade em determinados momentos, uma vez que a exposição de dados pessoais na internet feita sem autorização do titular fere o princípio da personalidade. Por fim, apresenta em sua conclusão o resultado final deste trabalho. Ressalta que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: exposição de dados na internet. Marco Civil. Direito da Personalidade na internet.

ABSTRACT

This paper presents a brief report on the evolution of the Internet to the present day and the importance of its own legislation that regulates it, which is called the Civil Internet Framework. First, a brief analysis of the proposal of this law, which is in force since 2014, then talks about the principle of personality, in the scope of privacy and intimacy, and on the right to forgetfulness applied in the electronic environment. It is pointed out the responsibility of the providers, as well as their ineffectiveness in certain moments, since the exposure of personal data on the internet made without authorization of the owner hurts the principle of personality. Finally, it presents in its conclusion the final result of this work. It emphasizes that the research method used was the deductive.

Keywords: data exposure on the internet. Civil Framework. Personality Law on the internet.

SUMÁRIO

DIREITO DA PERSONALIDADE E A EXPOSIÇÃO DE DADOS NA INTERNET	2
DIREITO DA PERSONALIDADE E A EXPOSIÇÃO DE DADOS NA INTERNET	3
RESUMO	4
ABSTRACT	5
SUMÁRIO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
EXPOSIÇÃO DE DADOS.....	9
MARCO CIVIL DA INTERNET.....	12
DIREITO DA PERSONALIDADE E O DIREITO A INFORMAÇÃO NA INTERNET	14
DEFINIÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE	15
DIREITO AO ESQUECIMENTO	16
O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O MARCO CIVIL DA INTERNET	17
DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET	17
INEFETIVIDADE NO CASO CONCRETO.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve uma grande ampliação do acesso à internet na vida das pessoas, algo que antes era restrito apenas a uma camada da sociedade, ou seja, aos que detinham melhores condições econômicas, hoje, é ofertada a todas as classes sociais. Com esse avanço, incontáveis benefícios foram acrescentados à sociedade, como o acesso facilitado a informação, possibilidade de se comunicar com pessoas de localidades geográficas distantes, acesso a educação e ao conhecimento, como outros benefícios.

No entanto, junto a tantas benfeitorias que a internet nos propõe, vêm junto alguns ônus, ou seja, ela também possui pontos negativos, que sem os devidos cuidados podem causar danos irreparáveis aos usuários, através do vazamento de dados bancários, empresariais, pessoais ou até sobre processos tramitados em segredo de justiça, dentre outros.

O vazamento de informações e dados não autorizados pode ser responsável por causar grandes lesões, tanto pessoais como profissionalmente também, como por exemplo, a pessoa vir a perder uma grande oportunidade de emprego devido a uma informação falsa a seu respeito disponibilizada na internet.

Com a evolução da tecnologia e os avanços dos meios de comunicação e expansão da informação, a sociedade passa por uma fase onde surge mais uma vertente dos direitos da personalidade, no que concerne a privacidade e intimidade no âmbito digital, se é que se pode assim chamar, devido ao desenfreado compartilhamento e exposição de dados, que na maioria das vezes é feito sem a autorização do usuário. Contudo, é importante destacar que ambos os direitos encontravam-se já expressos no texto da constituição, como direitos fundamentais, no art. 5º, X: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra (...).*”

Com esse grande avanço que a internet e a informática num todo vêm passando, é nítido que deve se proteger com maior eficácia o direito da personalidade no âmbito cibernético, uma vez que o direito deve se atualizar em relação às mudanças e avanços da sociedade em geral. Devido a tantos problemas gerados pela falta de regulamentação na internet, em 2014 foi sancionado uma lei que veio para regulamentar vários assuntos referentes a proteção de dados e a situações em geral envolvendo a internet.

A lei 12.965/14, apelidada de Marco Civil da Internet, foi construída através de debate público na internet, o que é um grande exemplo de democracia e participação do povo

no processo legislativo do nosso país. Tal lei veio para proteger os usuários de modo geral, com o objetivo de garantir a liberdade, privacidade, criatividade e neutralidade da rede.

A Lei 12.965/14 aduz, em seu artigo 10, que o provedor só é obrigado a compartilhar os dados pessoais dos usuários mediante ordem judicial específica e que as autoridades administrativas com competência legal poderão ter acesso aos dados cadastrais dos usuários que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, independente de ordem judicial, a partir de requisição fundamentada.

Entretanto, mesmo com o Marco Civil já em vigência, ainda hoje, claramente se percebe que tal proibição não vem sendo respeitada pela grande maioria de empresas online, uma vez que o que mais se vê quando se está navegando pela internet, são anúncios e propagandas em geral sobre algum produto ou serviço que de alguma forma se relaciona com você ou com as buscas que se tem feito na internet. Ficando nítido que algum dado pessoal seu ou alguma informação sobre o que mais acessa na internet foi repassada para essas empresas que realizam tais publicidades diretamente a você. Sendo esses dados coletados para uma finalidade diversa a que foi informada, fica caracterizada uma infringência ao artigo 10 da lei 12.965/14, uma vez que o provedor só pode disponibilizar dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas com a autorização do titular ou mediante ordem judicial.

Assim, este trabalho tratará dos assuntos supracitados e também do tratamento que a referida lei também traz sobre a responsabilidade dos provedores sobre a exposição de dados feita por terceiros indevidamente, e ressalta que sua retirada deverá ocorrer mediante autorização judicial, ordem essa que poderá dificultar e retardar tal procedimento.

Por fim, ressalta que o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo.

EXPOSIÇÃO DE DADOS

Nos últimos anos houve uma grande ampliação do acesso à internet na vida das pessoas, algo que antes era restrito apenas a uma camada da sociedade, ou seja, aos que detinham melhores condições econômicas, hoje, é ofertada a todas as classes sociais. Com esse avanço, incontáveis benefícios foram acrescentados à sociedade, como o acesso facilitado a informação, possibilidade de se comunicar com pessoas de localidades geográficas distantes, acesso a educação e ao conhecimento, como outros benefícios.

Assim, nas últimas décadas, com a propagação da comunicação e da tecnologia em geral, a internet assumiu uma importante função na expansão de uma rede pública de amplitude global. Com influências na área econômica, política e sociocultural, criando assim um grande acesso para a livre expressão e cidadania em geral.

Vasconcelos (2003, p. 23) diz:

O crescimento da internet é espantoso e atinge o cotidiano das pessoas de uma forma tão intensa que aquelas que não estão conectadas passarão a sentir-se à margem da evolução. Assiste-se a uma verdadeira revolução tecnológica e, como não poderia deixar de ser, ao surgimento de inúmeras questões jurídicas, oriundas dessas novas formas de inter-relacionamento. Vasconcelos (2003, p. 23).

No entanto, junto a tantas benfeitorias que a internet nos propõe, vêm junto alguns ônus, ou seja, ela também possui pontos negativos, que sem os devidos cuidados podem causar danos irreparáveis aos usuários, através do vazamento de dados bancários, empresariais, pessoais ou até sobre processos tramitados em segredo de justiça, dentre outros. O vazamento de informações e dados não autorizados pode ser responsável por causar grandes lesões, tanto pessoais como profissionalmente também, como por exemplo, a pessoa vir a perder uma grande oportunidade de emprego devido a uma informação falsa a seu respeito disponibilizada na internet.

A proteção da privacidade é colocada em risco por operação de espionagem e observação de governos e poderosas empresas. Ademais, a neutralidade de rede, é causa de divergência entre os provedores de internet e os usuários.

A internet está presente na vida de quase todos ou indivíduos, mesmo que todos não a utilizem de forma direta, de alguma forma dependem dela indiretamente, nota-se que a rede deixou de se tornar apenas um meio de entretenimento, e passou a ser um dispositivo fundamental para realização de negócios, tornando-se uma rede de indivíduos. No entanto, no

momento em que ela se torna uma das mais importantes ferramentas das relações sociais, acaba também se tornando um lugar de inseguranças e violações de direitos.

Diante de tais situações, questionou-se a falta de regulamentação da internet e dos ilícitos que ocorrem nesse mundo virtual, pois diariamente pessoas têm seus direitos violados em situações ocorridas na rede, que em sua maioria nem vem a tona ou chega até uma autoridade competente para solucionar o problema.

Assim, depois de muitos debates, foi promulgada a lei que veio para regular a internet e suas decorrentes relações, o tão aguardado Marco Civil da Internet, ou, para alguns, a Constituição da Internet. É fato que, esta lei veio para sanar grandes lacunas existentes a respeito da regulamentação da rede, mas, poucos anos após sua criação, percebem-se ainda grandes abusos e irregularidades no âmbito cibernético.

A comercialização de dados da internet, que antes ocorria às escondidas, hoje é realizada sem nem se preocupar com o consentimento do proprietário de tais dados. Empresas vêm realizando a venda de informações pessoais, como o time que a pessoa torce, a área de sua profissão ou estudo, seus gostos musicais, o histórico de buscas de suas compras, dentre outros, assim, a empresa que compra esses dados monta um perfil desse usuário, e através disso, começa a realizar propagandas diretamente a ele, com o intuito de ofertar apenas produtos e serviços que possam causar-lhe algum interesse, pois estes serão de acordo com o perfil traçado através de suas informações.

Não poucas vezes, estamos em um determinado site, e começa aparecer publicidades de assuntos que nos interessa, coincidência? Claro que não, o que houve foi o compartilhamento, oneroso ou não, de, pelo menos, alguma informação pessoal a seu respeito, que fez gerar essa publicidade direta a você. Diante disso, é nítido uma invasão a privacidade, e um abuso ao direito do consumidor, assunto este que não será abordado no presente artigo.

Diante desses bombardeios de anúncios e publicidades em geral, feitos através do conhecimento de determinados dados pessoais, o usuário sente que está sendo a todo o momento vigiado, e que por onde quer que navegue na rede, ‘alguém’ estará o observando e coletando informações a seu respeito, é como se a internet fosse um *reality show* de seus dados e informações.

O recorrente uso indevido de dados de usuários e cidadãos em geral, levou o presidente da Comissão de defesa do Consumidor, deputado Rodrigo Martins, a apresentar requerimento de Audiência Pública para discutir o assunto. “A forma como as informações estão coletadas nos permite fazer previsões sobre os indivíduos e a sociedade em geral. Isto é muito perigoso e precisamos intervir para coibir o abuso no uso dessas informações. Afinal

milhões de brasileiros usam Facebook, Google e outros sites que coletam dados”, destacou Rodrigo Martins.

Diante disso, surge uma enorme insegurança ao usuário, pois através do compartilhamento indevido de seus dados, estes podem chegar a lugares e pessoas indevidas e com más intenções, e conseqüentemente usadas em situações que podem afetar negativamente o autor desses dados.

Tal situação reflete claramente uma afronta ao direito da personalidade, em seu âmbito da privacidade e intimidade, assim, estes direitos fazem parte do princípio da dignidade humana. Deste modo, os direitos da personalidade podem ser estendidos a cada caso concreto em face do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é a normativa que garante, dentre outros, a integridade e a imagem do indivíduo. Diante disso, cabe-se buscar a tutela jurisdicional para requerer a proteção do Estado frente à afronta a estes direitos, mesmo quando ocorridos no âmbito da internet.

Neste sentido, surge o direito ao esquecimento, que consiste no direito do indivíduo de ter certa informação, imagem ou notícia a seu respeito compartilhada e espalhada na rede, retirada e esquecida, sendo verídica ou não, ele possui o direito de autorizar que esta circule, ou seja, retirada, claro, sempre ocorrendo à análise do caso concreto.

O Marco Civil da Internet trouxe normas sobre o tempo que os provedores devem manter, com privacidade, em sua guarda os dados dos usuários, mas, somente essa regra não é suficiente frente aos abusos que se pode verificar nas relações cibernéticas.

“Uma das possíveis soluções encontradas, nesse panorama, seria a regularização do tempo de permanência das informações que circulam via internet, pois a assim seria possível fazer uma espécie de reciclagem em todo conteúdo disponível na rede de computadores”. (LIMBERGER, 2008).

Segundo está mesma norma, os provedores de aplicação são responsáveis por retirar determinado conteúdo, a partir de decisão judicial, entretanto, a lei diz que o pedido que resultará tal decisão, deve ser claro e específico. Entretanto, surge uma dúvida, o que se entende por claro e específico? Alguns entendem que, claro e específico seria informar todas as informações referentes à publicação que está sendo atacada, desde dados pessoais de que a publicou, tipo de matéria ou tipo de sítio eletrônico em que ela foi compartilhada e data que a situação ocorreu, já para outros, a definição de claro e específico, consistiria em apenas informar o sítio eletrônico em que foi disponibilizada. Diante disso, surge o questionamento sobre o que a lei quis dizer, quando editou esse pré-requisito para provocar o judiciário.

Assim, surge o questionamento a respeito da duplicidade de interpretações que tal requisito pode ter.

MARCO CIVIL DA INTERNET

A lei 12.965/2014, denominada de Marco Civil da Internet, surgiu de um debate público e democrático, como resposta aos conflitos gerados no âmbito da internet, regulando assim o uso da internet no Brasil. Instituído no dia 24 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet institui princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede no Brasil.

Vale ressaltar que não existe um responsável, ou um dono da internet, pelo contrário, ela possui abrangência mundial, no qual não possui donos, mas todos a possui, dificultando em grande escala a sua fiscalização e a proteção dos seus dados.

O Marco Civil realizou a classificação dos provedores em provedores de conexão, também chamados de provedores de serviços, o qual se refere à pessoa jurídica fornecedora de serviços, que possibilita o acesso de seus consumidores à internet, e que devem guardar os dados por um ano sob o sigilo, provedores estes que são isentos de responsabilidade do conteúdo circulado na internet. E, os provedores de aplicação, o qual se refere ao conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, ou seja, provedores que hospedam conteúdos, como sites, blogs, fóruns, redes sociais e correios eletrônicos, entre outros, ao quais deverão manter os registros por seis meses, além de que, serão responsabilizados por conteúdos de terceiros quando não atenderem ordem judicial de retirada.

Assim, o artigo 7º da referida lei trás em suma as garantias e deveres dos usuários:

“I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua

utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros prevista nesta Lei;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet”.

DIREITO DA PERSONALIDADE E O DIREITO A INFORMAÇÃO NA INTERNET

A partir desse aspecto relacional-virtual, passam a existir situações que colocam em conflito o direito a informação e os direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e privacidade, e ao esquecimento, os quais integram as garantias constitucionais, servindo de parâmetro para resguardar o indivíduo de violações advindas do direito a informação.

O direito a informação refere-se à garantia de ter acesso a conteúdo e veículos de comunicação e informação em geral, e ao direito de compartilhá-las a terceiros. Assim, em uma direção se tem a liberdade advinda da livre manifestação do pensamento juntamente a liberdade de expressão; já em direção oposta, se tem o direito da personalidade e suas várias ramificações.

Nesse mesmo sentido, o Marco Civil da Internet tomou como princípios os dois lados acima analisados. Trazendo em seu art. 3º que “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal [...]”. E o art. 4º do Marco Civil acrescenta que o direito ao acesso à informação constitui um dos seus objetivos. Já os direitos da personalidade possuem particularidades oportunas, que dão ao indivíduo o direito de utilizá-los. Entre estes direitos, o inciso II traz a proteção da privacidade como um princípio de grande importância.

Sobre os direitos anteriormente referidos, verifica-se que em determinadas situações eles podem entrar em conflitos, devendo haver a proporcionalidade entre estes, prevalecendo assim um sobre o outro em determinado caso concreto.

Assim, O Marco Civil abrangeu tanto o direito da informação quando os direitos da personalidade, assim, na prática, a solução sobre qual princípio usar passa pela técnica da ponderação de valores em cada caso específico.

Um dos princípios do Marco Civil é o da privacidade do usuário da rede mundial de computadores. Caio Cesar Carvalho Lima (2014, p.152) ao escrever sobre a privacidade assevera:

Em vista da importância do assunto, o Marco Civil estipulou a privacidade e proteção dos dados pessoais como princípios fundamentais, em seu

artigo 3.º, incisos II e III, trazendo como direito e garantia dos usuários a necessidade, em regra, de seu consentimento livre, expresso e informado, para a coleta, o uso, tratamento ou armazenamento dessas informações, diante das previsões, também, do artigo 7º, VIII e IX, do Marco Civil [...].” (LIMA, 2014, p.152).

DEFINIÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE

Inicialmente, é importante destacar que direito a privacidade e a intimidade possuem diferenças, apesar de muitas vezes serem utilizados como sinônimos. A privacidade trata dos dados não sensíveis, ou seja, aqueles que por si só não é possível identificar o usuário, já a intimidade se refere aos dados sensíveis, que são aqueles que referem a características pessoais da pessoa, como origem racial, opção sexual, entre outras.

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, seu direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades especialmente privadas, são exemplos claros dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos comezinhos da vida privada de cada um não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção. (VENOSA, 2013, p. 47).

Pode se dizer assim, que a privacidade é gênero, enquanto a intimidade espécie. Tais direitos estão presentes no Capítulo II do Título I do Código Civil de 2002.

Nesse sentido aduz a doutrina: “Em sua grande maioria, consideram os juristas brasileiros que as expressões não são semelhantes, mas estão em relação de gênero e espécie, constituindo a intimidade um âmbito mais restritivo da vida privada” (BORGES, 2007, p. 21).

Todavia, a internet constantemente vem violando a vida privada. Notícias falsas, dados relativos à pessoa vendidos para empresas, fotos postadas sem o consentimento da pessoa, dentre outros fatos, são alguns tipos de violação a privacidade do indivíduo na internet.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Como já se sabe, a Constituição de 1988 consagrou os direitos da personalidade como direitos fundamentais, dentre estes, o da intimidade e privacidade já supracitados, o qual, este último tem uma ramificação que se refere ao direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro é expresso no enunciado n. 531 da VI Jornada de Direito Civil, a qual estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Ou seja, o direito ao esquecimento se refere ao direito de não ser lembrado para sempre por situações constrangedoras ou vergonhosas, a fim de ser mais uma forma de se proteger a dignidade humana.

Entretanto, não é qualquer situação ou acontecimento que se enquadre ao direito de ser esquecido, para poder se valer do direito de esquecimento, deve-se provar que a pessoa que teve tal fato ou imagem exposta, passou por grande consternação, além de que tal exposição não tenha gerado benefícios para a sociedade.

Ocorre que, há uma grande dificuldade em se concretizar o direito ao esquecimento frente à falta de fronteiras virtuais na propagação da informação que se espalha por inúmeros países em uma proporção gigantesca e num mínimo de tempo, uma vez que o armazenamento de dados ocorre em um plano abstrato, que não gera gasto financeiro, ao contrário dos outros meios de comunicação. Diante disto, cada vez mais tem se preferido e optado pelo uso da internet, a outros meios de comunicação e armazenamento de informações.

Atualmente, a função da internet é bem mais ampla do que apenas um meio de comunicação, uma vez que faz parte da sociedade como um meio de facilitar as relações humanas, em regra. Mostrando-nos assim o poder que ela tem sobre a coletividade, sendo difundida cada vez mais a cultura da internet.

Mas, na mesma proporção que a internet promoveu a difusão da informação, através da participação gratuita dos usuários em redes sociais, ela também eternizou esses dados pessoais, os quais muitas vezes são de cunho íntimo e privado, transformando-os em acessos indefinidos e ilimitados, os quais poderão influenciar negativamente na vida desse usuário no futuro. Esse paralelo de direitos cogita um possível conflito entre o direito a informação e as garantias constitucionais referentes ao direito da personalidade, o qual, este último garante o direito ao desaparecimento da informação.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Antes da entrada em vigor da Lei do Marco Civil da Internet, a jurisprudência limitava a aplicação do direito ao esquecimento apenas aos conteúdos caluniosos ou difamatórios, não obstante, na esfera da internet, deve ser amplamente a sua aplicação, sob os fundamentos de que o cidadão deve possuir prerrogativa personalíssima para apagar seus dados pessoais, independente do conteúdo destes serem ilícitos ou não.

Nesse sentido, o Marco Civil assegura em seu art.7º, inciso I, o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Já no inciso X, narra claramente sobre o direito ao esquecimento, onde dispõe que “é direito do usuário a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros prevista nesta Lei”.

Sendo assim, o Marco Civil só não estipula caráter absoluto ao direito ao esquecimento, pois os provedores não poderão excluir imediatamente todas as informações dos usuários, antes de observar os dispositivos referentes à guarda de dados, contidos nesta lei.

O direito ao esquecimento digital se refere à prerrogativa que os usuários possuem sobre o compartilhamento de seus dados pessoais e a sua autorização para que um terceiro os compartilhe, sendo este um direito personalíssimo.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET

Sobre a responsabilidade civil resultada da violação das regras do direito ao esquecimento, o Marco Civil da Internet traz regras diferentes para os tipos de provedores. Os provedores de conexão, que são os responsáveis por disponibilizar o acesso à internet ao usuário, de acordo com o art.18 não serão responsabilizados civilmente pelos danos causados por terceiros.

Já os provedores de aplicação, que são os que oferecem os aplicativos e sítios em geral, de acordo com o art.19 da referida lei, optou pela regra da responsabilidade civil

condicionada à existência de anterior ordem judicial, já que se é vedada em relação aos conteúdos cibernéticos a censura antecipada. Assim, a lei exclui a responsabilidade direta desses provedores sobre os conteúdos criados por terceiros, dessa forma, havendo transgressão ao direito do usuário, tais provedores deverão ser notificados por ordem judicial, para mediante esta, efetuarem a retirada de certos conteúdos de acordo com o prazo que o juiz fixar, vale informar que, só serão responsabilizados os provedores de aplicação que se recusarem a efetuar a retirada dos conteúdos após a decisão judicial.

Ressalta-se que a determinação judicial que versar sobre a remoção dos conteúdos da rede, deverá conter identificação clara e específica do conteúdo determinado como infringente, especificando assim sua localização, de acordo com o § 1º do art. 19.

Os provedores deverão informar a todos os usuários que tiverem seus conteúdos postados indisponíveis, e, estes usuários poderão solicitar aos provedores de aplicação que os troquem por um texto que venha esclarecer os motivos do desaparecimento de tal conteúdo. Determina o art. 20, acerca da retirada de conteúdos, que:

[...] caberá ao provedor de aplicações de Internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.(art.20, lei 12.965/14).

Nesse sentido aduz a jurisprudência;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei nº 12.965/2014, que se convencionou chamar de marco civil da internet”, exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, § 1º); 2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos; 3. Mantém-se o valor fixado a título de multa, quando adequado ao porte econômico-financeiro daquele a quem imposta a obrigação e à natureza do direito discutido nos autos que, no caso, revela-se de extrema grandeza, considerando a proteção constitucional da intimidade; e 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20140020166695 DF 0016792-72.2014.8.07.0000, Relator: GISELENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/09/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2014 . Pág.: 142)

Vale frisar, que sobre a regra da responsabilização dos provedores de aplicação, mediante decisão judicial, existe uma exceção, a qual garante aos usuários que tiverem a divulgação “[...] de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado [...]”, sem a autorização dos participantes, estes poderão extrajudicialmente notificar tais provedores para que retirem tais conteúdos, e, o não cumprimento fará com que arquem com as sanções legais cabíveis.

Contudo, se o ofendido preferir, pode optar por ingressar com a ação processual cabível, não efetuando assim notificação extrajudicial, ficando a critério deste escolher o modo de reparo a ser utilizado.

Por fim, só haverá responsabilidade solidária entre o provedor de aplicação e o terceiro causador, quando aquele não obedecer à decisão judicial ou a notificação extrajudicial, sendo assim também responsável tanto moral como materialmente tratando. Sendo, a princípio a responsabilidade somente do terceiro.

INEFETIVIDADE NO CASO CONCRETO

Sabe-se que a criação do Marco Civil foi de grande influência para a regulamentação da internet, todavia, é de se perceber que este dificultou a retirada de conteúdos indevidos da rede, pois anterior a esta lei, a vítima deveria apenas comunicar ao provedor, para que este realizasse a retirada, não obstante, após esta lei, a vítima necessita de uma ordem judicial para que então possa compelir o provedor a efetuar a remoção do conteúdo da internet. Fato este que pode, em grande escala prejudicar a vítima, deixando-a exposta sobre o atacado conteúdo objeto da lide, para que qualquer um possa ter acesso, seja a imagem, vídeo, ou informação pessoal, ficando assim a margem da decisão do magistrado a respeito de sua privacidade ou intimidade que foi violada.

Não obstante, é de se questionar sobre a efetividade a respeito das consequências que o terceiro causador do dano sofrerá, se estas terão forças suficientes para reprimi-lo, assunto que não é objeto de pesquisa, mas que é de interesse questionamento.

Sabe-se que o indivíduo possui diversos direitos e garantias, que o protegem de abusos e ataques contra a sua personalidade, mas, na prática, essa efetividade é questionada quando o fato foi gerado no âmbito da internet. Pois, como se sabe, a rede é um espaço onde tudo se acontece em uma velocidade imensurável, onde, com apenas um clique uma informação é difundida por inúmeros países e até continentes, razão pela qual se cobra do judiciário, uma maior celeridade em relação aos fatos que esperam ser analisados e as decisões que devem ser dadas para prosseguimento da efetiva tutela e proteção aos dados expostos indevidamente, que enquanto a vítima aguarda, estes se difundem ainda mais, tornando mais difícil a sua reparação posterior.

CONCLUSÃO

Diante do trabalho ora exposto, após a análise da expansão da internet, foi-se feito uma breve análise da lei reguladora da rede, denominada de Marco Civil da Internet, onde se pode explanar sobre a diferença e responsabilidade que cada tipo de provedor de internet possui, sendo ele provedor de conexão ou de aplicação.

Ao longo deste trabalho, visualizou-se sobre a falta de segurança na privacidade do indivíduo, chegando à conclusão de que o direito da personalidade, no desdobramento tanto da privacidade, como da intimidade, e o direito ao esquecimento, no âmbito da internet, ainda necessita de uma efetividade e aplicação mais incisiva. Assim, os estudos apontam a distinção entre privacidade e intimidade, já que estas não poucas vezes são confundidas e utilizadas como se a mesma coisa fosse.

Perante o contexto atual, nosso país foi um dos precursores em relação a criação de normas jurídicas direcionadas especificamente para o âmbito da internet, além de se preocupar em reparar o dano sofrido pela vítima, seja com a retirada do conteúdo que infrinja sua personalidade, ou seja de forma pecuniária, através de indenização.

No entanto, é possível verificar que mesmo com a criação do Marco Civil, assuntos relacionados à internet ainda é um campo novo e cheio de incertezas até para o ordenamento jurídico, já que é um tema relativamente recente, onde as grandes empresas, de um lado, possuem um poder muito grande sobre o usuário indefeso, que está do outro lado da tela, onde este, na maioria das vezes nem imagina que esta sendo observado, e lesado em várias situações.

Entende-se que a legislação está no caminho certo a respeito da criação de um ambiente mais justo, mas para que isso aconteça, deve se começar a aplicar a lei específica com mais rigor, além dos magistrados passarem a emitir com mais celeridade a autorização judicial que faça com que o provedor retire imediatamente o conteúdo indevido.

Por fim, conclui-se que o Brasil está num grande processo a respeito de um dia termos uma internet justa e com usuários e empresas que respeitem os direitos dos outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Lei Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14*, de 23 de abril de 2014.

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação* – 2ªEd.2012 –Série Gvlaw.

Jurisprudência Marco Civil. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Marco+Civil>

LIMA, L. A.; GOMES, A. A.; PIRES, R. O direito ao esquecimento e a internet: um caminho (im)possível. *Ensaio teórico*, Rio Grande do Sul: UNIJUI. Disponível em:
<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/viewFile/4901/4086>

SILVA, L. V. Direito de privacidade no direito brasileiro e norte americano. *Artigo*, Minas Gerais: PUC Minas Serro. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Desktop/8968-37767-1-PB.pdf>

DUTRA. M. A., SILVA. L. J, A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais a luz do marco civil da internet. *Revista científica*, Araxá, UNIARAXÁ. Disponível em:
<http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/516/495>

Projeto para marco civil contem regras para armazenamento de dados. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/464528-PROJETO-DO-MARCO-CIVIL-CONTEM-REGRAS-PARA-ARMAZENAMENTO-DE-DADOS.html>

Marco civil nasceu de um debate público e democrático. Disponível em:
<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/marco-civil-nova-lei-nasceu-de-um-debate-publico-e-democratico>